



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 10/08/22
SECRETARIA GERAL

A(s) Comissão (ões)

PROJETO DE LEI N. 175 /2022

Legislação
Educação
Para Fins de Parecer
em 10/08/22
Prazo para Parecer
16/08/22

INSTITUI, no âmbito do município de Ipatinga, o Selo Escola Amiga do Autismo.

Art. 1.º Fica instituído o Selo Escola Amiga do Autismo no âmbito do município de Ipatinga.

§ 1.º O Selo de que trata o **caput** deste artigo será conferido às escolas públicas, conveniadas e privadas que, comprovadamente, contribuírem para a inclusão social de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), tanto por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, à valorização e à humanização nas relações de trabalho, não só do seu quadro de funcionários contratados diretamente, como também dos que lhes prestam serviços por intermédio de terceiros, quanto por meio da inclusão de alunos com transtorno do espectro autista, promovendo a sua inserção na comunidade escolar, dando suporte e apoio em sua aprendizagem educacional.

§ 2.º A obtenção do Selo Escola Amiga do Autismo deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo Municipal pela escola interessada, mediante apresentação de documentos probatórios que comprovem o descrito no § 1.º deste artigo.

Art. 2.º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o Selo da Escola Amiga do Autismo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

- I – a inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II – a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista;
- III – outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista na vida comunitária.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer prazo de validade do Selo da Escola Amiga do Autismo, podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Municipalidade poderá cancelá-lo sumariamente.



Art. 5.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo da Escola Amiga do Autismo e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 6.º O Selo de que trata esta Lei será virtual, em arquivo com imagem a ser disponibilizada às escolas contempladas, não gerando, assim, custos ao erário público.

Art. 7.º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, definindo, dentre outros critérios que se fizerem necessários, o órgão competente para concessão do selo.

Art. 8.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elisio Felipe Reyder, 9 de agosto de 2022.

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
VEREADORA PROF. MARIENE – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

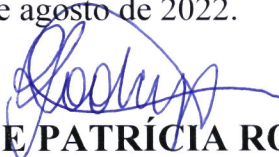
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o "Selo Escola Amiga do Autismo", concedendo-o às Instituições de Ensino públicas, conveniadas e privadas que adotem medidas que incluem, socializam e auxiliam na melhor aprendizagem dos alunos portadores do espectro autista.

A escola possui importante função no desenvolvimento de crianças e adolescentes para adquirir independência, no cognitivo, no raciocínio, no cotidiano como um todo, no relacionamento com as pessoas, preparando-os, junto a família, para enfrentarem a vida adulta e o indivíduo com transtorno do espectro autista precisa ser inserido e atendido, para que o mesmo extrapole os seus próprios limites.

Um projeto pedagógico claro, objetivo e detalhado é fundamental para atender crianças com autismo. Neste contexto, fica claro que a tarefa esperada do educador não é apenas transmitir conhecimento a seus alunos, existe uma demanda de atributos que se tornaram prioridades em sua atuação, habilidades que colaborem para o progresso do aluno na aquisição do saber: diálogo, capacidade de estimular o interesse em aprender, cuidado com o desenvolvimento afetivo e moral, atenção à diversidade, à gestão da aula e ao trabalho em equipe. Para o autista, a escola é mais um espaço de interação social que, portanto, constitui-se num meio sociocultural fundamental à constituição dos sujeitos. A inclusão de educandos com deficiências nesses espaços relaciona-se à criação de um ambiente pautado pela valorização da diversidade, que se adéque às necessidades de todos os estudantes.

Este projeto de Lei busca valorizar as escolas, corpos docentes e discentes, funcionários e comunidade que acolhem e desenvolvem o aluno autista, repassando conhecimento e capacitando sua inserção social.

Plenário Elisio Felipe Reyder, 9 de agosto de 2022.



MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES

VEREADORA PROF. MARIENE – PATRIOTA